



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 105/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 028/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo de autoria do Vereador Isaac da Casca, que dispõe sobre a isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo para pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) e dá outras providências. O projeto detalha os requisitos para obtenção da isenção.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto versa sobre Direito Tributário. Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.615, de 27 de setembro de 2018, do Município de Lins, que 'revoga a Lei Complementar nº 1582, de 28/12/2017, que alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município de Lins e instituiu a Contribuição para Iluminação Pública - CIP, no município de Lins' - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ('inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal) - Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis - Eventual diminuição da receita não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade- Não houve criação ou aumento de despesa pública (art. 25 CE), sequer a norma impõe obrigações ao Poder Executivo - Não há, pois, falar em vício de iniciativa,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

ofensa ao princípio da separação dos poderes ou interferência na gestão administrativa (arts. 5º, 25 e 111 da CE) - Precedentes, inclusive do mesmo município tratando da mesma questão, relativamente a lei anterior – inconstitucionalidade afastada. Ação julgada improcedente” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235390-86.2018.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃODO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA** - ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL”(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ferraz de Arruda - Data do Julgamento: 10/06/2020).



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Apesar da possibilidade de iniciativa parlamentar acerca de matéria tributária, verifica-se que para a concessão de isenções deve-se observar à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 28 de agosto de 2023.

RAÉRIO ARAÚJO
Relator



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 28 de agosto de 2023, segue o Relator, deliberando, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 028/2023.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 28 de agosto de 2023.

PABLO AIRES

Vice-Presidente

LUCAS DAS MALHAS

Secretário